

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.911, DE 2015

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, para permitir a concessão de auxílio-alimentação em dinheiro.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei altera a redação do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, para permitir a concessão de auxílio-alimentação em dinheiro.

A principal alteração proposta tem a seguinte redação:

“Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura **ou em pecúnia** pela empresa nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).” (grifo nosso)

O Deputado Heráclito Fortes justifica a proposta afirmando que, muito embora a legislação atual não permita a concessão de

benefício em pecúnia, o Ministério do Trabalho e Emprego autorizou outros meios de pagamento. Tal medida desvinculou o fornecimento “in natura” e permitiu o pagamento por meio de tickets, vales em papel e cartões magnéticos. Além disso, o Poder Público paga o auxílio-alimentação em espécie.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A matéria tramita sob o rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O prazo para emendar a matéria, no âmbito da CTASP, encerrou em 2 de setembro de 2015, sem que fossem apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos como pertinente a análise da questão em tela. É importante revisar o instituto do programa de alimentação do trabalhador para que o mesmo se adeque às alterações que o mercado de trabalho sofreu.

A preocupação que vigia à época da promulgação da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de evitar fraudes e o chamado salário complessivo, já não subsiste.

A concessão do benefício apenas *in natura* logo se mostrou inviável. Autorização do Poder Executivo estendeu o alcance da medida para os cartões de benefício. Como menciona o autor do Projeto, o próprio Poder Executivo passou a pagar o benefício diretamente nos contracheques de seus funcionários, reconhecendo que esses são as pessoas que melhor podem definir a utilização dos recursos.

Concordamos com esta abordagem. O empregado é prejudicado ao se ver obrigado a consumir apenas em estabelecimentos que aceitam os meios de pagamento até agora autorizados. Além do prejuízo decorrente da diminuição das opções para alimentação, o trabalhador, às vezes, precisa gastar mais para se alimentar.

Entendemos também, como oportuno, incluir, dentre as opções de pagamento, a possibilidade de utilização dos chamados cartões-benefício, modalidade que pode servir de meio alternativo para que empregadores possam conceder o benefício aos seus empregados. Para tanto, apresentamos uma emenda de relator ao final do nosso voto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.911, de 2015, com emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.911, DE 2015

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, para permitir a concessão de auxílio-alimentação em dinheiro ou em cartão-benefício.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.911, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, em dinheiro ou mediante cartão-benefício pela empresa nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator